



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.907054/2011-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.224 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Recorrente TRANSOLIVEIRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado intempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 11-40.674, de 25 de abril de 2013, da 4ª Turma da DRJ/REC, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

Por economia processual e por bem resumir os fatos ocorridos até a apresentação da manifestação de inconformidade, transcrevo e adoto o relatório do acórdão de piso complementando-o adiante:

A interessada transmitiu em 08/08/2007 PER/DCOMP eletrônica 41913.29754.080807.1.3.044706 (fls. 02/06) visando compensar DARF-SIMPLES recolhido pela sistemática do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples relativo ao

período de apuração 31/07/2004, no valor de R\$ 6.092,33, com débitos de sua responsabilidade.

A DRF/Recife-PE emitiu Despacho Decisório eletrônico, à fl. 07, constatando a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP e reconhecendo o valor do crédito pretendido. Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, por já ter sido parcialmente utilizado para quitar débitos da contribuinte e ter restado saldo disponível inferior ao crédito pretendido, homologou parcialmente a compensação declarada. A utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado ocorreu nos PER/DCOMP 22631.41687.300407.1.3.046881 (R\$ 1.876,85); 03338.64737.030507.1.3.045393 (R\$ 2.891,79); e 20763.57955.140507.1.3.045802 (R\$ 1.172,23). Valor original disponível foi de R\$ 151,46.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, às fls. 12/14, alegando, em síntese, o seguinte:

-os pagamentos utilizados nos PER/DCOMP referem-se ao SIMPLES dos anos de 2003 e 2004 que, indevidamente, a empresa recolheu. Acontece que a empresa não poderia ser do SIMPLES, vez que seu faturamento é superior ao limite do SIMPLES;

-por tal razão, a empresa apresentou as DCTFs relativas aos anos de 2003 e 2004 e, assim, utilizou os créditos de SIMPLES para compensar os débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pela sistemática do lucro presumido;

-apenas a empresa não conseguiu retificar a Declaração Simplificada para substituí-la pela declaração de IRPJ pelo lucro presumido (o sistema da RFB não aceitou), ficando os DARFs vinculados aos débitos do SIMPLES;

-inobstante tal fato, a empresa continua desobrigada aos referidos recolhimentos do SIMPLES, vez que não ingressou, nem poderia ingressar no referido sistema.

Diante das razões apresentadas requer a revisão do Despacho Decisório em lide.

A manifestação de inconformidade foi considerada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/REC em acórdão abaixo transcrito cuja ementa sintetiza os motivos da decisão:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2004

CRÉDITO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS. LIMITE.

Reconhecido o direito creditório, homologa-se a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. INCIDÊNCIA DE JUROS E DE MULTA DE MORA.

Na compensação espontânea efetuada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais (multa de mora e juros), na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. PROCEDIMENTO DE IMPUTAÇÃO.

A compensação de tributo ou contribuição será acompanhada, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Reconhecido

A contribuinte teve ciência do acórdão em 17/06/2013 (e-fl.90).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 19/07/2013, onde alega em síntese o seguinte:

- que o crédito foi reconhecido na íntegra, uma vez que a empresa, não estando vinculado ao SIMPLES, os pagamentos por ela realizados naquela sistemática são indevidos, razão pela qual o crédito foi reconhecido regularmente;

-que mesmo existindo os créditos, a compensação foi homologada parcialmente em razão de os cálculos de compensação terem considerado a incidência de multa moratória sobre os débitos que foram declarados no PER/DCOMP;

- que a multa moratória é incabível, uma vez que houve o encontro de contas realizado por meio das Declarações de Compensação entre os valores recolhidos por meio da sistemática do SIMPLES com os valores de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL dos respectivos períodos sob a sistemática do lucro presumido;

- que por se tratar de simples encontro de contas não haveria que se falar de multa moratória, uma vez que os valores dos débitos que estão sendo cobrados referem-se a valores dos mesmos tributos pagos tempestivamente sob a sistemática do SIMPLES;

- que a existência de qualquer norma que determine a incidência de multa sobre os débitos objeto de compensação por procedimento espontâneo do contribuinte não poderia produzir efeitos em razão da vedação `aplicação de multa sobre créditos tributários extintos por meio de procedimento espontâneo do contribuinte;

- invoca o art. 138 do CTN para afastar a responsabilidade por infrações, tendo em vista, segundo a Recorrente, ter realizado o pagamento espontâneo antes de qualquer procedimento de ofício tendente a apurar o crédito tributário;

- alega ainda que o dinheiro utilizado nas compensações já estava de posse do próprio Fisco desde 2003 e 2004, e que a compensação visou apenas informar que ao recolher os tributos pelo SIMPLES o fez de forma equivocada e que tais valores foram utilizados para a quitação de outros débitos que ela mesma apresentou ao Fisco.

Requer ao final o provimento do Recurso.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

Para fins de admissibilidade do recurso voluntário é necessário verificar se o mesmo atende aos requisitos previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A Recorrente teve ciência do acórdão de manifestação de inconformidade em 17/06/2013, conforme se constata pelo Aviso de Recebimento acostado à e-fl. 90.

O dia 17/06/2013 foi uma segunda-feira. Em razão disso, o início da contagem do prazo para apresentação do recurso voluntário se deu no primeiro dia útil seguinte, qual seja, dia 18/06/2013 (terça-feira).

O Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina que, do julgamento de primeira instância, cabe apresentação de recurso voluntário total ou parcial no prazo de trinta dias, conforme abaixo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ainda, o mesmo Decreto acima citado esclarece como deve ser realizada a forma de contagem dos prazos no âmbito dos processos administrativos, vide abaixo:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso dos presentes autos, a Recorrente recebeu a decisão da DRJ no dia 17/06/2013 e por isso o início da contagem do prazo iniciou-se em 18/06/2013, de modo que o termo final para apresentação do recurso o dia 16/07/2013 (terça-feira).

Conforme se verifica à e-fl. 94, o recurso voluntário foi apresentado em 19/07/2013 (sexta-feira). Portanto o recurso voluntário em análise é perempto e não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois, o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição do mesmo já havia transcorrido na data em que foi protocolado.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama